



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.725574/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.305 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente A G KUSMA & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COMPETÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Compete à Segunda Seção de Julgamento processar e julgar recurso voluntário frente à decisão de primeira instância que verse sobre a aplicação da legislação referente a Contribuições Previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Relator. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO – Presidente e

EDITADO EM: 15/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO (Presidente), WINDERLEY MORAIS PEREIRA, DANIEL MARIZ GUDIÑO, PAULO GUILHERME DEROULEDE E LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES. Ausente momentaneamente a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida:

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP, no montante de R\$ 7.327,56, foi lavrado em 30/09/2010, para constituição do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias (parte patronal, inclusive para o custeio das prestações decorrentes do acidente do trabalho ou do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente dos riscos ambientais do trabalho RAT), previstas no art. 22, I, II e III, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, não recolhidas e incidentes sobre férias pagas a segurados empregados e honorários contábeis pagos a contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa supra identificada, no período de apuração acima discriminado.

No prazo regulamentar, o autuado impugna o lançamento para requerer o seu arquivamento. Alega que as contribuições incidentes sobre as férias teriam sido recolhidas regularmente. Diz que Conforme consta na Contabilidade as férias foram lançadas em duplicidade ou seja foram efetuados os lançamentos das GFIPS já com as férias inclusos todos os meses e efetuado outro lançamento indevido das férias em separados, sendo somente erro contábil mas não deixado de recolher os impostos devidos a Previdência Social.

O nome dos funcionários que se encontravam em férias nos devidos meses que o Auditor Fiscal se refere estão todos declarados nas GFIPS (em anexo) com os devidos recolhimentos junto a Previdência Social (em anexo).

Sendo assim pede ao Digníssimo Auditor fiscal que reveja todos estes documentos e lançamentos contábeis onde poderão serem vistos estes erros, que não foram efetuados por má fé e nem propositalmente.

Com relação aos honorários contábeis, alega que foram pagos a pessoa jurídica Organização Contábil Túlio SC Ltda – ME, conforme notas fiscais de prestação de serviços nº 079 à 090 da Prefeitura Municipal de Curitiba.

A fls. 76 a 196 foram anexadas cópias de GFIP, de guias de recolhimento(GPS) e das notas fiscais.

A 5ª Turma da DRJ/Curitiba, em 30/09/2011, por meio do Acórdão 06-333.809, cuja ementa se coleciona abaixo, julgou improcedente a impugnação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AIOP 37.306.4004

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE.

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, as quais provas devem demonstrar o direito inequívoco pleiteado pelo impugnante, não se justificando baixa dos autos em diligência quando tais provas não demonstrarem nenhum princípio de dúvida acerca desse direito.

NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENGLOBADAS.

Notas fiscais de prestação de serviço emitidas de forma englobada para "diversas empresas" não servem para comprovar individualmente que os honorários contábeis foram pagos pelo impugnante à pessoa jurídica descrita nesses documentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte apresentou recurso voluntário frente a esta decisão, reafirmando as alegações expostas em sua impugnação ao lançamento

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Conforme se depreende do relatório deste voto, trata o presente processo de recurso voluntário frente à acórdão da DRJ/Curitiba que julgou improcedente impugnação de lançamento tributário referente a Contribuições Previdenciárias.

Observa-se que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, estabelece em seu artigo 3º, inciso IV, que compete à Segunda Seção o julgamento de recurso voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre Contribuições Previdenciárias:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

Processo nº 10980.725574/2010-31
Acórdão n.º **3201-001.305**

S3-C2T1
Fl. 323

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário e declino a competência do seu julgamento para a Segunda Seção de Julgamento.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto